

PARECER JURÍDICO LEGISLATIVO nº 030/2024

PL nº 1121/2024: Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de cursos de primeiros socorros por professores e funcionários da rede pública municipal e da rede privada no âmbito do Município de Colombo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Evandro Luiz França que visa obrigar os professores e funcionários da rede pública municipal e da rede privada no âmbito do Município de Colombo a realizarem cursos de primeiros socorros.

O Projeto possui sete artigos.

O art. 1º determina que as creches e escolas das redes pública e privada de Colombo ficam obrigadas a oferecer cursos de primeiros socorros aos seus professores e funcionários que tenham contato direto com os alunos. O art. 2º diz que os cursos devem ser ministrados por instituições especializadas, como o corpo de bombeiros. O art. 3º impõe que as creches e escolas mantenham *kits* de primeiros socorros à disposição do pessoal que foi treinado. O art. 4º prevê que o não cumprimento desta lei será sancionado com multas. O art. 5º afirma que cabe ao Poder Executivo definir os critérios para os cursos e regulamentar a lei. O art. 6º trata das despesas orçamentárias. E, por fim, o art. 7º determina a entrada em vigor da lei dentro de 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação.

A justificativa foi apresentada, mencionando o Autor, em resumo, que a proposta de lei visa a permitir que, no caso de incidentes com os alunos, os professores e funcionários responsáveis por essas crianças em período escolar, estejam treinados para prestar-lhes o socorro adequado de modo a preservar-lhes a saúde e a vida.

O Projeto foi protocolado em 06/07/2022 e em 14/05/2024, foi divulgado em Sessão Ordinária. E, em 20/05/2024, os autos foram encaminhados a este Departamento Jurídico para parecer.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Mérito

Busca-se a análise técnica do Projeto de Lei que objetiva a obrigatoriedade do fornecimento de cursos e de estojos de primeiros socorros a todos os professores e funcionários que trabalham diretamente com os alunos, tanto nas escolas e creches públicas quanto nas privadas do Município de Colombo.

A intenção do Vereador proponente é, notadamente, o aumento da segurança das pessoas em idade escolar, na medida em que terão acesso, no caso de algum incidente, a atendimento de emergência de forma imediata fornecido pelos professores e funcionários.

Em síntese, percebe-se que, quanto ao mérito, a proposição apresenta embasamento legal suficiente e coaduna-se com o princípio da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente e à garantia de primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias (art. 4º da Lei nº 8.069/90 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

2.2 Competência e Iniciativa

Sob o aspecto formal, a proposta está em sintonia com o art. 30, I, da CF, segundo o qual compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Por sua vez, a Lei Orgânica de Colombo reza, em seu art.12, inciso XVIII, alíneas 'c' e 'e' que cabe à Câmara dispor sobre as matérias de competência do Município.

Sob o ponto de vista da proteção à criança e ao adolescente, a própria Constituição Federal atribuiu ao Município a competência para manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental (art. 30, VI).

Portanto, cabe ao Poder Público local o cuidado e a atenção com a saúde e a integridade física das crianças e adolescentes, independentemente.

Porém, observa-se que o Projeto de Lei nº 1121/2024 contém vício de iniciativa. Ao impor o fornecimento de cursos e a aquisição de estojos de primeiros socorros para cada uma das instituições públicas e privadas de ensino de Colombo, o Poder Legislativo acaba por invadir a esfera de competências do Poder Executivo.

Explica-se.

O art. 34 da Lei Orgânica de Colombo declara a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a estrutura, o funcionamento e a organização da administração

pública e isso inclui a contratação de treinamentos de primeiros socorros e a aquisição dos *kits* referidos no PL.

Bem verdade que o mero fato de gerar novas despesas ao Executivo não obstaculiza a tramitação de projetos de lei, desde que haja previsão do programa na lei orçamentária anual, na forma do artigo 167, I, da CF.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu o entendimento de que não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (Tema 917).

Todavia, o PL ora em análise objetiva contratar serviços que envolvem a prática de vários atos pela administração pública como a contratação de instituição, pública ou privada, que ministre o curso de primeiros socorros e a aquisição dos equipamentos correlatos.

Em suma, cada um dos espaços de ensino em Colombo, tanto públicos como privados, possuem condições físicas diferentes, o que demanda o estudo e o planejamento para a realização dos cursos. E, tal atividade é, sem sombra de dúvidas, típica da organização administrativa.

Desse modo, embora louvável sob o ponto de vista material, a proposta não poderia ter sido apresentada por membro do Poder Legislativo, uma vez que a iniciativa de projetos que atribuam obrigações à Administração Pública compete apenas ao Chefe do Executivo, enquanto responsável pela sua organização.

3. CONCLUSÃO

Assim, opina-se pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 1121/2024, pela ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade subjetiva, haja vista a desconformidade com as normas constitucionais de competência.

Por fim, remete-se o parecer para a Divisão de Apoio Legislativo a fim de dar prosseguimento ao trâmite regimental.

Colombo-PR, 19 de junho de 2024

Ana Júlia de Souza Bello Schlichting
Advogada da Câmara Municipal de Colombo
OAB-PR 104.977